



Governo de Mato Grosso
MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A.

Processo Administrativo n° MTPAR-PRO-2024/01275

Assunto: Edital de n° 035/2024/MTPAR

Código no licitações-e: 1050590

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Abastecimento e Controle do Fornecimento de Combustíveis (Gasolina comum) em rede de postos credenciados no território nacional, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado, acessível via web, dispondo de tecnologia de registro da operação de abastecimento com segurança e modernidade, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A. inscrita no CNPJ/MF sob o n° 08273.364/0001-57, com endereço na rua Machado de Assis, N° 50, PRÉDIO 2, Santa Lúcia – Campo Bom -RS, neste ato representada pelo o Sr. Clara Gabriela Albino Soares, portadora do RG: 521624 e do CPF: 926.239802-68.

Cumprе salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e à ampla defesa, conforme segue:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cumprе salientar também que o Regulamento Interno da MT. Participações e Projetos S.A, em seu art. 27, dispõe;

Art. 27. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a entrega das propostas.

§1º A MT-PAR deve processar, julgar e decidir a impugnação interposta em até 3 (três) dias úteis contados da interposição.

§2º Na hipótese de a MT-PAR não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Já o edital ora impugnado, em seu item 06, prevê que:

6.1. Qualquer cidadão poderá impugnar o instrumento convocatório de licitação, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo o Agente de Licitação, auxiliado pela Área Demandante, decidir sobre a impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis.

6.2. A impugnação deverá ser dirigida ao Agente de Licitação, através dos endereços eletrônicos constantes na capa deste Edital, devendo ser informado, no campo "assunto", o número da licitação.

6.3. Não serão aceitas as impugnações que:

6.3.1. Forem entregues fora do prazo legal;

6.3.2. Forem interpostas por representante não habilitado legalmente para responder pelo Licitante.

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer cidadão é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação.

A peça impugnatória foi encaminhada pelo licitante via email: licitacoes@mtpar.mt.gov.br, na data de 18/07/2024, às 15h09min.

Assim, considerando que a abertura das propostas está prevista para o dia 08/08/2024, temos que a data limite para a impugnação é o dia 01/08/2024, posto que o dispositivo supracitado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até cinco dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Av. Dr. Hélio Ribeiro, n° 525, Edifício Helbor Dual Business, 5° Andar, Bairro Alvorada, CEP 78.048-250, Cuiabá-MT.





Governo de Mato Grosso
MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A.

Face ao exposto, vislumbra-se que a presente impugnação enviada pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08273.364/0001-57 fora apresentada de forma tempestiva dada às regras editalícias supramencionadas, motivo pelo qual a mesma será conhecida e recebida para apreciação.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a licitante ora impugnante que ao ser estabelecido a qualificação econômico financeira no item 10.13.3.6 do edital de licitação em epígrafe, tal cláusula editalícia possui caráter restritivo, motivo pelo qual licitante ora impugnante requer alteração da redação conforme segue abaixo:

o certame deveria referir que, ALTERNATIVAMENTE, quando as empresas participantes da licitação não apresentarem resultado igual ou maior que 1 (um) nos índices constantes da cláusula editalícia, a qualificação econômico-financeira se daria por meio de comprovação de Capital Social ou de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante ou, ainda, pela apresentação de garantia substitutiva em percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor da sua proposta.

Ainda neste sentido, requer a licitante ora impugnante que o órgão contratante proceda apresentação da justificativa prévia a respeito das exigências de índices contábeis de capacidade econômico-financeira contidos no Edital para prestação dos serviços ora licitados.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O Regulamento Interno de Licitações e Contratações da MT Participações e Projetos S.A. -MTPAR, estabelece no art.5º, a observância quanto aos princípios norteadores nas contratações conforme segue in verbis:

Art. 5º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da busca de competitividade** e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas nos respectivos Estatutos, e às seguintes diretrizes.

Neste ínterim, cabe ao agente público o dever de zelar pela aplicação dos princípios insculpidos no art. 5º do dispositivo legal supramencionado face à promulgação em especial da busca de competitividade, da igualdade, economicidade e eficiência nas contratações.

Deste modo vejamos o que dispõem o art.78. § 4º do Regulamento Interno de Licitações e Contratações da MTPAR- RILC-MTPAR:

Art. 78. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 4º A MT-PAR, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no edital, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto da licitação.

Diante do exposto, da análise da do art.78 .§ 4, constatamos que o mesmo faculta a possibilidade de exigir de forma alternativa do **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto da licitação.**

Assim, considerando a sugestão de alteração da redação do item 10.13.3.6 requerida pela licitante impugnante verificamos que a mesma guarda compatibilidade com redação do dispositivo legal supramencionado, motivo pelo qual vislumbra-se que a redação 10.13.3.6 deverá ser alterada através da emissão de adendo ao edital de licitação, de modo adequar ao disposto no art. 78, § 4 do RILC/MTPAR, garantindo assim ampla competitividade no certame.

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 525, Edifício Helbor Dual Business, 5º Andar, Bairro Alvorada, CEP 78.048-250, Cuiabá-MT.





Governo de Mato Grosso
MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A.

Insta salientar ainda que consta no item **10.13.3.6**, nota explicativa acerca da exigência dos índices exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, restando consignado os seguintes termos:

Nota Explicativa da Exigência de Índices: Além de retratar a situação econômico-financeira da empresa em um certo e determinado momento, a análise dos balanços e demonstrações financeiras tem por finalidade indicar a sua tendência econômico-financeira, considerado um contrato administrativo de média e longa duração, a tendência econômico financeira da empresa pode ser tão importante quanto a situação econômico-financeira atual, e uma tendência negativa, que aponte para uma situação falimentar ou de inadimplência que possa impor risco à execução do contrato reputado fundamental à satisfação do interesse público pode ser suscitada pela Administração para inabilitar um determinado participante. Destarte, a exigência de Índices Contábeis está respaldada no Art. 78 do RILC/MTPAR e na Súmula de nº 289 do TCU. a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.

CONCLUSÃO

Diante disto, considerando os fundamentos constantes no julgamento do mérito das razões recursais, sendo estes incontestáveis face à necessidade de alteração pleiteada pela licitante acima citada, devendo o setor de licitações proceder às devidas retificações através de emissão de adendo ao edital de licitação em epígrafe.

Mediante o exposto, DECIDE-SE pelo PROVIMENTO à peça impugnatória apresentada pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, devendo ser alterado o item 10.13.3.6, passando a constar a seguinte redação no Edital nos termos do Art. 78, § 4º do RILC/MTPAR, "**As empresas, que apresentarem resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido ou capital social de 05.00% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação**".

Sendo que, feitas essas retificações, mantenha-se a data do certame, uma vez que, em nada prejudicará a formulação das Propostas.

Dê-se vista da presente decisão aos interessados.

Cuiabá - MT, 19 de julho de 2024.

Agente de Licitação - Portaria nº 035/2024/MTPAR:

Danner Kennedy Magalhães de Matos
Agente de Licitação
MT Participações e Projetos S.A.

Responsável pela Setor de Licitações:

Mateus Eduardo Soares de Souza
Coordenador da Divisão de Licitações MT Participações e Projetos S.A.

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 525, Edifício Helbor Dual Business, 5º Andar, Bairro Alvorada, CEP 78.048-250, Cuiabá-MT.

3 PÁGINA DE 3



Assinado com senha por DANNER KENNEDY MAGALHÃES DE MATOS - ANALISTA ADMINISTRATIVO III / DIV-ORCAC - 19/07/2024 às 15:11:13 e MATEUS EDUARDO SOARES DE SOUZA - COORDENADOR DE DIVISÃO I / DIV-ORCAC - 19/07/2024 às 15:13:11.
Documento Nº: 19174090-8382 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19174090-8382>



MTPARTIC202404323

SIGA